



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Setor: STPCJ

Processo: 1409600-48.2018.5.13.0000

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 164/2018

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa realizada em 13/12/2018, sob a Presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador EDUARDO SERGIO DE ALMEIDA, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador Carlos Eduardo de Azevedo Lima, presentes Suas Excelências os Senhores Desembargadores WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, EDVALDO DE ANDRADE, PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO, CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, UBIRATAN MOREIRA DELGADO, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO e THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE,

CONSIDERANDO as recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em razão da Correição Ordinária realizada no âmbito do Tribunal Regional da 13ª Região no período de 24.10.2016 a 28.10.2016, quanto à edição de normatização interna no âmbito desta Corte, no que se refere aos procedimentos a serem observados na tramitação dos incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e dos Incidentes de Assunção de Competência (IAC), à luz da Lei n. 13.105/2015 e da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST;

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos n. 01/2017, elaborada pela Secretaria do Tribunal Pleno e de Coordenação Judiciária - STPCJ (Protocolo TRT 01882/2017), cujo teor destaca a existência de competências concorrentes do Presidente e do Vice-Presidente, em matéria processual, no âmbito do RITRT13, contrariando a pretensão do Colegiado, quando, notoriamente, fora tornar exclusivas de um ou de outro dirigente, bem assim o descompasso do atual Regimento Interno com a sistemática nacional de captura de elementos estatísticos do PJe,

CONSIDERANDO o Ato TRT GP n. 060/2017, que instituiu a Comissão Especial com o propósito de realizar estudos voltados à apresentação de minuta de novo Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e o Ato TRT GP n. 154/2017, que apenas prorrogou, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo anteriormente conferido no art. 3º do ATO TRT GP n. 060/2017;

CONSIDERANDO o encaminhamento pelo Presidente do Tribunal Regional

do Trabalho da 13ª Região à Comissão do Regimento Interno, de relatório apresentado pela Comissão Especial instituída pelo ATO TRT GP n. 60/2017, acolhido como proposta, para exame e manifestação (art. 211, § 1º, RITRT13), para exame e manifestação (art. 211, § 1º, RITRT13), referente aos estudos realizados para a edição de novo Regimento Interno deste Regional;

CONSIDERANDO, conforme registrado na ata da reunião realizada em 18.10.2018, que os membros da Comissão do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região deliberaram por destacar da proposta, para apreciação imediata, apenas os tópicos relacionados à regulamentação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Incidente de Assunção de Competência (IAC), uma vez que tais aspectos já haviam constado de recomendação para inclusão no Regimento Interno, nas atas de Correição da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho dos anos de 2016 e 2018

resolveu, por maioria de votos, com divergência parcial de Suas Excelências os Senhores Desembargadores Paulo Maia Filho e Carlos Coelho de Miranda Freire,

Art. 1º Alterar o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região para inserir os dispositivos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e do Incidente de Assunção de Competência (IAC), com algumas alterações, na parte do Regimento Interno que atualmente dispõe sobre a Uniformização da Jurisprudência (Seção I do Título III), passando a constar como nova redação dos artigos 85 a 87 preexistentes, como segue abaixo:

TÍTULO III DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 85. A uniformização da jurisprudência do Tribunal, nos termos deste Regimento, dar-se-á por meio de:

- I - Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR;
- II - Incidentes de Assunção de Competência - IAC;
- III - Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade de Lei ou de Ato Normativo do Poder Público.

Seção I Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Art. 86. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, versando sobre interpretação de regra jurídica, poderá ser suscitado pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por petição, ou por qualquer magistrado, por ofício dirigido ao Presidente do Tribunal, que determinará o processamento do Incidente, respeitando, no que couber, os preceitos da legislação processual civil, com as peculiaridades ao Processo do Trabalho.

§ 1º. A petição ou ofício por meio do qual suscitado o Incidente deverá ser acompanhada(o), sob pena de indeferimento liminar, dos

elementos necessários à efetiva comprovação das circunstâncias referidas no art. 976, I e II, do Código de Processo Civil;

§ 2º. A suscitação do Incidente por desembargador não dependerá de prévia sujeição da proposta à Turma a que esteja vinculado o desembargador suscitante;

§ 3º. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de iniciativa das partes ou do Ministério Público do Trabalho, somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso que querem usar como paradigma.

Art. 86-A. Autuado o Incidente, por determinação do Presidente do Tribunal, será ele distribuído a um desembargador-relator.

Parágrafo único. Se existir mais de um Incidente de Uniformização, de qualquer natureza, tratando da mesma matéria, a distribuição será promovida por prevenção ao relator que recebeu o primeiro.

Art. 86-B. O relator terá 10 (dez) dias, para analisar os pressupostos do artigo 976 do CPC, e solicitará pauta do Tribunal Pleno, para que se promova o juízo de admissibilidade do Incidente.

Parágrafo único. É incabível o processamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando o Tribunal Superior do Trabalho já tiver afetado a matéria de direito controvertido para a fixação da tese sob o rito de recurso de revista repetitivo.

Art. 86-C. Será lavrado acórdão da decisão que admitir ou rejeitar o Incidente, observadas as cautelas alusivas ao Ministério Público do Trabalho, nas hipóteses de desistência ou abandono, conforme regra encerrada no art. 976, § 2º, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A decisão quanto à admissibilidade do Incidente é irrecorrível.

Art. 86-D. Admitido o Incidente, ficam suspensos, automática e independentemente de publicação do acórdão, os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na 13ª Região da Justiça do Trabalho.

§ 1º. Poderá o Tribunal Pleno, ao admitir o Incidente, modular os efeitos da suspensão;

§ 2º. Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso;

§ 3º. A instauração do Incidente não prejudicará a instrução integral das causas em primeiro grau de jurisdição, além do julgamento antecipado parcial do mérito de eventuais pedidos distintos e cumulativos, cabendo, inclusive, recurso ordinário, de imediato, da sentença, assim como sua execução provisória ou definitiva, nos termos do art. 356, §§ 1º ao 4º, do Código de Processo Civil;

Art. 86-E. Após o recebimento do Incidente e independentemente de publicação do acórdão, deverá a Secretaria do Tribunal Pleno e de Coordenação Judiciária promover:

I - a atualização, na forma regulamentar, do banco eletrônico de dados disponível para consulta no sítio do Tribunal na internet;

II - a ciência das instâncias superiores acerca da instauração do Incidente;

III - a comunicação, pelo meio mais expedito, aos competentes órgãos judiciários acerca da suspensão referida no art. 92 deste Regimento Interno.

Art. 86-F. A desistência ou o abandono do processo não impedirá o exame do mérito do Incidente, hipótese em que o Ministério Público do Trabalho assumirá sua titularidade.

Art. 86-G. Cabe ao Relator do Incidente:

I - intimar as partes e demais interessados na controvérsia, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, juntem documentos e requeiram as diligências que entenderem necessárias à elucidação da questão de direito controvertida, na forma do art. 983, caput, do CPC;

II - requisitar, quando for o caso, informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do Incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias, e designar audiência pública para ouvir pessoas com experiência e conhecimento na matéria;

III - determinar, em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas do encerramento da instrução, as providências necessárias à intimação Ministério Público do Trabalho, para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

IV - apor seu visto para inclusão do Incidente em pauta, no prazo constante do artigo 43 deste Regimento Interno, contado do recebimento dos autos do Ministério Público do Trabalho.

Art. 86-H. Para garantir o amplo conhecimento da matéria objeto de uniformização, cópias da instrução processual e do relatório pormenorizado do relator e manifestação do Ministério Público do Trabalho deverão ser disponibilizados aos integrantes do Tribunal Pleno, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da pauta de julgamento do Incidente.

Art. 86-I. O julgamento do Incidente poderá se dar pelo voto da maioria simples dos desembargadores presentes à sessão, hipótese em que constituirá Tese Jurídica Prevalente do Tribunal quanto ao tema controvertido.

§ 1º. No julgamento da admissibilidade ou do mérito do Incidente, quem estiver presidindo a sessão votará com os demais desembargadores, cabendo-lhe, ainda, voto de qualidade;

§ 2º. O julgamento do Incidente de resolução de demandas repetitivas somente comportará vista em mesa;

§ 3º. Caberá ao Presidente do Tribunal designar sessão para

juízo do Incidente em data que possibilite a participação do maior número de Desembargadores.

Art. 86-J. É assegurado às partes e demais interessados o direito à sustentação oral por ocasião do julgamento do Incidente, observando-se o seguinte:

I - autor e réu do processo originário e o Ministério Público do Trabalho terão 15 (quinze) minutos cada para defesa de suas teses;

II - os demais interessados terão o prazo de 15 (quinze) minutos para sustentação oral, divididos entre todos, sendo exigida a inscrição nos termos deste Regimento Interno, podendo ser ampliado este prazo pelo presidente do julgamento em razão do número de inscritos.

Art. 86-K. O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados, concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Art. 86-L. Julgado o Incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitam na área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região;

II - aos casos futuros, ressalvadas as hipóteses de revisão da súmula ou tese jurídica prevalecente.

Parágrafo único. A tese fixada no julgamento do Incidente de resolução de demandas repetitivas não será aplicada aos casos em que se demonstrar ser a situação de fato ou de direito distinta daquela delimitada pelo Incidente.

Art. 86-M. Não observada a tese adotada no Incidente, caberá reclamação ao Tribunal Pleno, que será autuada e distribuída a um de seus membros efetivos e observará, no que couber, as regras dos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil.

Art. 86-N. Do julgamento do mérito do Incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito devolutivo.

Seção II

Do Incidente de Assunção de Competência

Art. 87. É admissível o Incidente de Assunção de Competência - IAC, quando o julgamento de recurso de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese de assunção de competência, o relator proporá à Turma, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público do Trabalho, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo Tribunal Pleno nessa condição;

Art. 87-A. Instaurado e autuado o Incidente, atuará como relator o

desembargador que o propôs, devendo este apor seu visto no prazo regimental.

§ 1º Proposta a assunção de competência por juiz em substituição a desembargador, proceder-se-á a redistribuição do processo exclusivamente entre os desembargadores em atividade;

§ 2º Após o recebimento do Incidente de assunção de competência e independentemente de publicação do acórdão, deverá a Secretaria do Tribunal Pleno e de Coordenação Judiciária promover a atualização, na forma regulamentar, do banco eletrônico de dados disponível para consulta no sítio do Tribunal na internet.

Art. 87-B. Admitido o Incidente, o Tribunal Pleno julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária.

Parágrafo único. Não admitido o Incidente, o processo retornará ao relator de origem, nos termos da respectiva certidão de julgamento, dispensada a lavratura de acórdão.

Art. 87-C. O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

Parágrafo único. Aplica-se ao julgamento envolvendo assunção de competência a regra encerrada no artigo 86-L deste Regimento Interno.

Art. 87-D. Aplica-se o disposto nesta seção, quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Turmas do Tribunal.

Seção III Da Súmula ou Tese Prevalente

Art. 2º Em decorrência, também passam a necessitar de adequação os demais dispositivos do Regimento Interno que remetem ao ora modificado Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a saber: art. 20, I, "p"; art. 30, XXIX; art. 87-E, § 1º, I; art. 87-H, § 2º, e art. 199, § 1º, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 20.

(...)

I

(...)

p) processar e julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Incidente de Assunção de Competência e deliberar sobre proposta de revisão ou cancelamento de Tese Jurídica Prevalente.

Art. 30.

(...)

XXIX - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Art. 87-E.

(...)

§ 1º

(...)

I - o julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal Pleno em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Incidente de Assunção de Competência (IAC).

Art. 87-H

(...)

§ 2º Se algum dos desembargadores propuser revisão da jurisprudência compendiada em Súmula ou Tese Prevalente no julgamento perante a Turma, esta, se acolher a proposta, remeterá o feito à Comissão de Jurisprudência.

Art. 199.

(...)

§ 1º Fará igualmente parte dos verbetes desta Corte a decisão proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Assunção de Competência que adotar tese sobre direito anteriormente controvertido no Tribunal, mediante formulação de texto sumular.

Art. 3º Por último, necessário o acréscimo do inciso XXX ao artigo 30, com a seguinte redação:

Art. 30

(...)

XXX - Incidente de Assunção de Competência (IAC).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

.

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
Secretária do Tribunal Pleno
e de Coordenação Judiciária